

Agência
Goiana de,
Regulação,
Controle e
Fiscalização
dos Serviços
Públicos



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 16/2026 - AGR/CREG-10682

Aos 24 dias do mês de junho de 2026 às 14h30min foi realizada **13ª REUNIÃO ORDINÁRIA de 2026** do Conselho Regulador da AGR pela "*Plataforma Microsoft Teams*" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. A reunião foi secretariada por este que ao final subscreve, Alberto Estrela Neto, Secretário-Executivo do Conselho Regulador, nomeado pela Portaria nº 340/2025 – AGR, em 03 de outubro de 2025, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2019.

01. Abertura.

O Conselheiro-Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão, consignando, para os devidos fins, a verificação da presença do quórum mínimo necessário à válida instalação do colegiado deliberativo.

Na sequência, o Secretário-Executivo indagou acerca da existência de interessados na realização de sustentação oral, não havendo qualquer manifestação.

Ato contínuo, o Conselheiro-Presidente saudou os Conselheiros presentes, o Procurador Setorial, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador, os gestores, assessores e demais participantes, tanto os presentes no auditório quanto aqueles que acompanhavam a reunião de forma remota.

Na oportunidade, o Conselheiro-Presidente registrou, em nome do Conselho Regulador, saudação especial ao Conselheiro Marcelo de Souza Gomes e Silva, recém-empossado no Conselho da AGR, dando-lhe boas-vindas e franqueando-lhe a palavra para sua primeira manifestação no âmbito da sessão.

Após a manifestação inicial, foi passada a palavra ao Secretário-Executivo do Conselho Regulador para dar início aos trabalhos da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

Análise do desequilíbrio econômico-financeiro:

2.1 Processo nº 202500029000182. Interessado: Águas de Ipameri S/A. Assunto: Análise do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 969/2021.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Relator informou tratar-se de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 969/2021, formulado pela Águas de Ipameri SPE S/A (SEI nº 69347669 e SEI nº 69347817), concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Ipameri/GO.

Relatou que, em sede de análise técnica preliminar, foram solicitadas informações e documentos complementares à concessionária (SEI nº 70240500), seguindo-se a realização de reunião entre os técnicos da Agência e da concessionária (SEI nº 71023362). Após a análise dos documentos apresentados, a Gerência de Regulação Econômica elaborou a Informação Técnica nº 1/2025/AGR/GERE (SEI nº 73716818), com o objetivo de obter subsídios jurídicos acerca dos eventos de desequilíbrio econômico-financeiro mensurados por Taxa Interna de Retorno inferior àquela pactuada originariamente no Contrato de Concessão nº 969/2021.

Registrou que, paralelamente, foram solicitadas novas informações e documentos à concessionária (SEI nº 73835125), os quais foram oportunamente apresentados (SEI nº 75965053). Na sequência, a Procuradoria Setorial orientou a matéria por meio do Parecer Jurídico AGR/PROCSET nº 56/2025 (SEI nº 81674101), seguindo-se nova diligência junto à concessionária, formalizada pelo Ofício nº 1881/2025/AGR (SEI nº 82712830), respondido por meio do Ofício AIP nº 112/2025 (SEI nº 83228948).

Consignou que a Gerência de Regulação Econômica expediu a Nota Informativa nº 7/2025-AGR/GERE (SEI nº 82796615), com a finalidade de avaliar os valores apresentados no estudo de viabilidade econômico-financeira que determinou o Fluxo de Caixa Livre do Projeto do Contrato de Concessão nº 969/2021, apresentado pelo Consórcio CSS Ambiental no bojo da Concorrência Pública nº 011/2020.

Destacou que, no referido expediente, a unidade técnica indicou que a metodologia atualmente adotada pela concessionária poderia produzir, de forma reflexiva, valores superiores aos adequados, em razão da necessidade de performar Taxa Interna de Retorno de 7,72% até o término da concessão, conforme as condições efetivamente estabelecidas na homologação do licitante para a prestação do serviço em regime de concessão de serviço público.

Na sequência, informou que a Gerência de Regulação Econômica exarou a Nota Técnica nº 12/2025/AGR/GERE (SEI nº 72968169), com o objetivo de apurar os eventos relacionados ao desequilíbrio econômico-financeiro, mensurados por Taxa Interna de Retorno inferior àquela pactuada no Contrato de Concessão nº 969/2021, após consulta jurídica junto à Procuradoria Setorial da AGR, bem como demonstrar analiticamente a apuração econômico-financeira do cenário necessário ao restabelecimento do equilíbrio até o término do contrato de concessão.

O Relator registrou que a unidade técnica concluiu pelo reposicionamento tarifário como alternativa viável de reequilíbrio econômico-financeiro, consignando que os eventos de descasamento tarifário e custos de mobilização demonstraram desequilíbrio no Contrato de Concessão nº 969/2021, correspondente à Taxa Interna de Retorno de 5,55% e ao Valor Presente Líquido estimado em R\$ -12.197.515,30.

Ressaltou que, segundo a Nota Técnica nº 12/2025/AGR/GERE, o reequilíbrio econômico-financeiro necessário ao restabelecimento da Taxa Interna de Retorno prevista em 7,72% implica revisão tarifária de 1,4829110%, condição necessária para viabilizar, de forma otimizada, a concessão, fazendo com que o Valor Presente Líquido seja igual a zero.

Consignou, ainda, que a área técnica destacou que investimentos adicionais novos, para fins de reconhecimento tarifário, dependem de prévio aditamento contratual antes de eventual submissão à Agência Reguladora para o respectivo estudo tarifário.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator votou pela aprovação da Nota Técnica nº 12/2025/AGR/GERE (SEI nº 72968169) pelo Conselho Regulador da AGR, reconhecendo o reposicionamento tarifário como

alternativa viável ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 969/2021, com aplicação de revisão tarifária no percentual de 1,4829110%.

Na sequência, o Conselheiro-Presidente manifestou-se para destacar a importância do trabalho desenvolvido pela Gerência de Saneamento, pela Gerência de Regulação Econômica, pela Diretoria de Regulação e Fiscalização e pela Procuradoria Setorial da AGR, ressaltando que o contrato de concessão dos serviços de água e esgotamento sanitário do Município de Ipameri vem passando por sucessivas etapas de regularização e aprimoramento institucional.

Registrou que, ao longo desse processo, a Agência tem buscado promover a adequada conformação do contrato, sempre com a oitiva da Administração Municipal, da Câmara Municipal e da concessionária, de modo a assegurar maior segurança regulatória e equilíbrio na prestação dos serviços. Destacou, ainda, que o presente reequilíbrio econômico-financeiro representa mais uma etapa de normalização contratual, acompanhando o voto do Conselheiro Relator.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Revisão Tarifária do Transporte Coletivo Metropolitano de Goiânia:

2.2 Processo nº 202600029001970. Interessado: Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC. Assunto: Revisão Tarifária do Transporte Coletivo Metropolitano de Goiânia – Parcela do Poder Concedente.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Relator informou tratar-se do Ofício nº 132/2026-DIROP-CMTC (SEI nº 91685510), por meio do qual a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC encaminhou a esta Agência o Processo SEI nº 24.31.000003016-0/2024, referente ao pleito de revisão da tarifa de remuneração, impulsionado pelo aumento da Parcela do Poder Concedente – PPC de 1% para 2%, conforme previamente informado no Ofício nº 131/2026-DIROP-CMTC, encaminhado à AGR em 8 de junho de 2026.

Relatou que, conforme conclusão constante do Relatório Técnico nº 002/2026, da Diretoria de Operações da CMTC (SEI nº 91685606, págs. 63 a 67), o impacto econômico decorrente da majoração da Parcela do Poder Concedente – PPC, de 1% para 2%, incide sobre as parcelas de caráter permanente que compõem a Tarifa de Remuneração, em conformidade com as Deliberações CDTC nº 13/2024 e nº 17/2025, bem como com as disposições estabelecidas no 5º Termo Aditivo aos Contratos de Concessão dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no âmbito do Sistema Integrado de Transportes da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos da Grande Goiânia – SIT-RMTC.

No âmbito da AGR, o feito foi submetido à análise da Gerência de Regulação Econômica, que exarou a Nota Técnica nº 15/2026/AGR/GERE (SEI nº 91686940), por meio da qual foram examinados os cálculos tarifários relacionados à majoração da PPC, de acordo com os ditames legais e contratuais aplicáveis.

O Relator consignou que a unidade técnica concluiu que a majoração da Parcela do Poder Concedente de 1% para 2% enseja reposição tarifária de 0,6249% em relação à Tarifa de Remuneração vigente, então fixada em R\$ 11,7874, correspondendo ao valor de R\$ 11,8581 até 1º de setembro de 2026.

Registrou, ainda, que os resultados sofrerão alterações ao longo do exercício de 2026, passando de R\$ 11,7050 para R\$ 11,7786 no mês de setembro de 2026 e, a partir de 1º de outubro de 2026, de R\$ 12,5861 para R\$ 12,6598, caso não seja tramitado novo pedido de revisão tarifária pela CMTC.

Destacou que a Gerência de Regulação Econômica apontou que os estudos tarifários constantes da Nota Técnica nº 15/2026/AGR/GERE têm por finalidade subsidiar as instâncias superiores quanto à decisão de realizar a revisão tarifária impulsionada pela Parcela do Poder Concedente – PPC, a partir dos

documentos apresentados pela Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos, visando recompor situação momentânea de desequilíbrio da equação econômico-financeira.

O Relator informou que a unidade técnica também instruiu os autos com a correspondente minuta de Resolução Normativa (SEI nº 92024757), destinada a formalizar os novos valores da Tarifa de Remuneração do Sistema Integrado de Transportes da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia – SIT-RMTC.

Na fundamentação, ressaltou que a análise decorre das determinações constantes da Deliberação CDTC nº 13/2024, do 5º Termo Aditivo aos Contratos de Concessão e da Deliberação CDTC nº 17/2025. Destacou que a Deliberação nº 13/2024 autorizou o incremento da Parcela do Poder Concedente – PPC, passando de 1% para 2% da Receita Operacional Bruta das concessionárias, e determinou que a CMTC promovesse a revisão da Tarifa de Remuneração para equalização dos respectivos impactos.

Consignou, ainda, que o 5º Termo Aditivo aos Contratos de Concessão estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2025, a PPC passaria a corresponder a 2% da Receita Operacional Bruta das operadoras, compreendida como a soma das parcelas de caráter permanente componentes da Tarifa de Remuneração. Por sua vez, a Deliberação CDTC nº 17/2025 determinou que fossem reconhecidos e pagos às concessionárias os valores ainda não incorporados às parcelas integrantes da Tarifa de Remuneração, relativos à Parcela do Poder Concedente e à reoneração da folha de pagamento.

O Relator destacou que, em 3 de junho de 2026, a Diretoria de Operações da CMTC, por meio do Memorando nº 033/2026-DIROP-CMTC (SEI nº 91685606), requereu o desmembramento do Processo SEI nº 24.31.000003016-0 em Volume I e Volume II, destinados, respectivamente, ao tratamento do pleito de revisão tarifária decorrente da PPC e ao impacto da reoneração gradual anualizada da folha de pagamento das concessionárias. Na mesma data, a Presidência da CMTC, por meio do Despacho nº 4/2026 (SEI nº 91685606), autorizou o desmembramento e determinou o prosseguimento da instrução processual.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator votou pela aprovação da Nota Técnica nº 15/2026/AGR/GERE (SEI nº 91686940) e da minuta de Resolução Normativa (SEI nº 92024757), reconhecendo a majoração da Parcela do Poder Concedente – PPC de 1% para 2%, com reposição tarifária de 0,6249% em relação à Tarifa de Remuneração vigente de R\$ 11,7874, passando ao valor de R\$ 11,8581 até 1º de setembro de 2026, bem como os valores subsequentes de R\$ 11,7786 no mês de setembro de 2026 e de R\$ 12,6598 a partir de 1º de outubro de 2026, caso não seja tramitado novo pedido de revisão tarifária pela CMTC.

Na sequência, o Conselheiro-Presidente manifestou-se para registrar que o processo tem origem em comandos constantes das Deliberações CDTC nº 13/2024 e nº 17/2025, tendo como fundamento a busca pelo equilíbrio financeiro da CMTC, elemento relevante para a manutenção da sustentabilidade do sistema metropolitano de transporte coletivo.

Destacou que a adequação ora analisada não terá impacto direto na tarifa paga pelo usuário, que permanecerá em R\$ 4,30, mas se revela importante para a preservação do equilíbrio do sistema, especialmente diante do cenário deficitário da operação e do papel desempenhado pela CMTC na gestão dos contratos de concessão.

Ressaltou, ainda, que cabe à AGR avaliar o impacto das revisões e reajustes tarifários na Tarifa de Remuneração, exatamente como realizado no presente feito. Na oportunidade, parabenizou a Diretoria de Regulação e Fiscalização e a Gerência de Regulação Econômica pela elaboração da nota técnica, destacando a riqueza de detalhes, a complexidade da matéria e o zelo técnico na análise dos componentes tarifários envolvidos.

Por fim, registrou que, embora se trate de atribuição específica da AGR, os estudos foram conduzidos de forma dialógica, com a participação e oitiva da CMTC, acompanhando, ao final, o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Bloco I – Autos de Infração:

2.3 Processo nº 202500029003226. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Não fornecer comprovante do despacho da bagagem de passageiro. Tipificação: Art. 18, inciso II, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Tempestivo.

2.4 Processo nº 202500029003699. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Tempestivo.

2.5 Processo nº 202500029001171. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Tempestivo.

2.6 Processo nº 202500029003393. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Tempestivo.

2.7 Processo nº 202500029001112. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Tempestivo.

2.8 Processo nº 202500029003162. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Tempestivo.

2.9 Processo nº 202500029003190. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 20, inciso II, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Tempestivo.

2.10 Processo nº 202500029001962. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Tempestivo.

2.11 Processo nº 202500029003394. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Tempestivo.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Relator propôs a leitura e o julgamento em bloco dos processos, considerando a identidade da parte interessada, a similitude das matérias e a natureza sancionatória dos feitos, todos relativos a recursos tempestivamente interpostos pela empresa Primeira Classe Transportes Ltda. – ME em face de autos de infração lavrados no âmbito da fiscalização do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Consignou que, após análise dos autos, verificou-se que os procedimentos administrativos se encontram regularmente instruídos, em conformidade com a legislação aplicável, não tendo sido identificadas nulidades formais ou materiais capazes de comprometer a validade dos atos administrativos fiscalizatórios.

Registrou que os autos de infração foram lavrados por agentes competentes, com descrição suficiente das condutas imputadas, indicação dos dispositivos normativos violados e elementos necessários à compreensão das infrações atribuídas à interessada, assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Destacou, ainda, que as razões recursais apresentadas não foram suficientes para afastar a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade dos atos praticados pela fiscalização, razão pela qual os recursos devem ser conhecidos, por tempestivos, e, no mérito, desprovidos.

Diante disso, votou pelo conhecimento dos recursos administrativos e, no mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo-se integralmente os seguintes autos de infração: Auto de Infração nº 45.348 (SEI nº 76885675); Auto de Infração nº 45.478 (SEI nº 78171146); Auto de Infração nº 44.758 (SEI nº 71827438); Auto de Infração nº 45.395 (SEI nº 77395825); Auto de Infração nº 44.724 (SEI nº 71719543); Auto de Infração nº 45.326 (SEI nº 76699023); Auto de Infração nº 45.334 (SEI nº 76791016); Auto de Infração nº 44.950 (SEI nº 73799113); e Auto de Infração nº 45.397 (SEI nº 77396088).

Assim, votou pela manutenção integral dos autos de infração acima relacionados, para que produzam todos os seus efeitos jurídicos e legais.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Bloco II – Autos de Infração:

2.12 Processo nº 202500029002263. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.13 Processo nº 202500029001183. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.14 Processo nº 202500029001268. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.15 Processo nº 202500029001844. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.16 Processo nº 202500029002085. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.17 Processo nº 202500029001847. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.18 Processo nº 202500029001834. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.19 Processo nº 202500029002090. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.20 Processo nº 202500029000896. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.21 Processo nº 202500029002105. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.22 Processo nº 202500029002892. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Relator propôs a leitura e o julgamento em bloco dos processos, considerando a identidade da parte interessada, a similitude das matérias e a natureza sancionatória dos feitos, todos relativos a pedidos de revisão apresentados pela empresa Primeira Classe Transportes Ltda. – ME em face de autos de infração lavrados no âmbito da fiscalização do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Consignou que, após análise dos autos e dos fundamentos apresentados pela interessada, não foram identificados elementos novos, vícios formais ou materiais, tampouco irregularidades capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado ou comprometer a validade dos atos administrativos fiscalizatórios.

Registrou que os autos de infração permaneceram hígidos, regularmente instruídos e em conformidade com a legislação aplicável, contendo descrição suficiente das condutas imputadas, indicação dos dispositivos normativos violados e elementos necessários à compreensão das infrações atribuídas à interessada.

Destacou, ainda, que as razões apresentadas nos pedidos de revisão não foram suficientes para afastar a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade dos atos praticados pela fiscalização, razão pela qual se impõe a manutenção integral dos autos de infração.

Diante disso, votou pela manutenção dos seguintes autos de infração: Auto de Infração nº 45.073 (SEI nº 74460966); Auto de Infração nº 44.764 (SEI nº 71845767); Auto de Infração nº 44.781 (SEI nº 72027949); Auto de Infração nº 44.916 (SEI nº 73510230); Auto de Infração nº 45.009 (SEI nº 74056533); Auto de Infração nº 44.921 (SEI nº 73510667); Auto de Infração nº 44.910 (SEI nº 73481226); Auto de Infração nº 45.011 (SEI nº 74124134); Auto de Infração nº 44.662 (SEI nº 71212580); Auto de Infração nº 45.022 (SEI nº 74100815); e Auto de Infração nº 45.254 (SEI nº 76011860).

Assim, votou pela manutenção integral dos autos de infração acima relacionados, para que produzam todos os seus efeitos jurídicos e legais.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Bloco III – Autos de Infração:

2.23 Processo nº 202500029002767. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.24 Processo nº 202500029002880. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.25 Processo nº 202500029005516. Interessado: Viação Ouro Preto Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.26 Processo nº 202500029005482. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Relator propôs a leitura e o julgamento em bloco dos processos, considerando a similitude das matérias e a natureza sancionatória dos feitos.

Na análise, registrou a existência dos seguintes autos de infração: Auto de Infração nº 45.212 (SEI nº 75651944), Auto de Infração nº 45.251 (SEI nº 75971000), Auto de Infração nº 46.014 (SEI nº 84092402) e Auto de Infração nº 45.997 (SEI nº 83998913).

Consignou que os autos lavrados com fundamento no inciso XXXV do art. 19 da Resolução Normativa nº 219/2023-CR foram formalizados após a publicação da Resolução Normativa nº 320/2025, que revogou expressamente o referido dispositivo, nos seguintes termos: “Art. 5º Fica revogado o inciso XXXV, do art. 19, da Resolução Normativa nº 219/2023 (SEI nº 51309416), do Conselho Regulador.”

Destacou que a Resolução Normativa nº 320/2025 foi publicada em 19 de novembro de 2025 e entrou em vigor na data de sua publicação, de modo que, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, deve ser observado o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, também denominado *lex mitior*.

Ressaltou que, uma vez revogada a tipificação anteriormente utilizada, ou alterada a disciplina sancionatória por ato do Conselho Regulador em decorrência das Leis Estaduais nº 23.151/2024 e nº 23.311/2025, não se mostra juridicamente sustentável a manutenção de penalidade fundada em dispositivo revogado.

Consignou, ainda, que a anulação dos autos encontra amparo no art. 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em consonância com as Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

Diante disso, o Conselheiro Relator votou pela anulação dos Autos de Infração nº 45.212 (SEI nº 75651944), nº 45.251 (SEI nº 75971000), nº 46.014 (SEI nº 84092402) e nº 45.997 (SEI nº 83998913), para que não produzam efeitos jurídicos sancionatórios.

Na sequência, o Presidente do Conselho Regulador manifestou-se pelo encaminhamento dos processos, mediante expediente, à Gerência de Transportes, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Bloco IV – Revéis – Autos de Infração:

2.27 Processo nº 202500029005462. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45982.

2.28 Processo nº 202500029005467. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45985.

2.29 Processo nº 202600029000525. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46146.

2.30 Processo nº 202600029000416. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46123.

2.31 Processo nº 202500029005346. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45963.

2.32 Processo nº 202500029004886. Interessado: Empresa Moreira Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45805.

- 2.33 Processo nº 202500029004517. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45675.
- 2.34 Processo nº 202600029000350. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46100.
- 2.35 Processo nº 202600029000394. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46116.
- 2.36 Processo nº 202500029004776. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45776.
- 2.37 Processo nº 202500029005125. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45888.
- 2.38 Processo nº 202500029005220. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45923.
- 2.39 Processo nº 202500029005300. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45948.
- 2.40 Processo nº 202500029005189. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45916.
- 2.41 Processo nº 202600029000239. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46080.
- 2.42 Processo nº 202500029005620. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46047.
- 2.43 Processo nº 202500029005555. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46023.
- 2.44 Processo nº 202500029005473. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45990.
- 2.45 Processo nº 202500029004560. Interessado: Viação Paraúna Ltda. Assunto: Não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45706.
- 2.46 Processo nº 202600029000365. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46103.
- 2.47 Processo nº 202600029000378. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46109.
- 2.48 Processo nº 202600029000403. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46118.

- 2.49 Processo nº 202500029004794. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45773.
- 2.50 Processo nº 202500029004785. Interessado: Viação Paraúna Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45772.
- 2.51 Processo nº 202500029005607. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Auto de Infração nº 46040.
- 2.52 Processo nº 202600029000422. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 19, inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 46125.
- 2.53 Processo nº 202500029004795. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Auto de Infração nº 45777.
- 2.54 Processo nº 202600029000075. Interessado: Município de São João de Aliança. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. Auto de Infração nº 46059.
- 2.55 Processo nº 202500029004943. Interessado: Rotas de Viação do Triângulo Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Auto de Infração nº 45822.
- 2.56 Processo nº 202500029004449. Interessado: EMTRAM Empresa de Transportes Macaubense Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Auto de Infração nº 45653.
- 2.57 Processo nº 202500029005224. Interessado: Expresso Itamarati S/A. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Auto de Infração nº 45926.
- 2.58 Processo nº 202500029003298. Interessado: Odair de Menezes. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Auto de Infração nº 45373.
- 2.59 Processo nº 202500029005222. Interessado: Pedro Diego de Faria Neto. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Auto de Infração nº 45924.
- 2.60 Processo nº 202500029004337. Interessado: WV Tur Locações e Fretamentos Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Auto de Infração nº 45634.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos feitos, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Relator propôs a leitura e o julgamento em bloco dos processos, considerando a similitude das matérias, a natureza sancionatória dos feitos e a condição de revelia dos interessados.

Consignou que, após análise dos autos, verificou-se que os procedimentos administrativos foram regularmente instaurados e instruídos, encontrando-se em conformidade com a legislação aplicável, sem a identificação de nulidades formais ou materiais capazes de comprometer a validade dos atos administrativos fiscalizatórios.

Registrou que os autos de infração foram lavrados por agentes competentes, com descrição suficiente das condutas imputadas, indicação dos dispositivos normativos violados e elementos necessários à compreensão das infrações atribuídas aos interessados.

Destacou, ainda, que, diante da ausência de impugnação apta a infirmar os fatos apurados e não havendo irregularidades capazes de afastar a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade dos atos praticados pela fiscalização, impõe-se a manutenção dos autos de infração.

Diante disso, o Conselheiro Relator votou pela manutenção integral dos seguintes autos de infração: Auto de Infração nº 45.982 (SEI nº 83967094); Auto de Infração nº 45.985 (SEI nº 83975176); Auto de Infração nº 46.146 (SEI nº 86389484); Auto de Infração nº 46.123 (SEI nº 86103398); Auto de Infração nº 45.963 (SEI nº 83425156); Auto de Infração nº 45.805 (SEI nº 81906600); Auto de Infração nº 45.675 (SEI nº 80751301); Auto de Infração nº 46.100 (SEI nº 85958640); Auto de Infração nº 46.116 (SEI nº 86078356); Auto de Infração nº 45.776 (SEI nº 81605406); Auto de Infração nº 45.888 (SEI nº 82701459); Auto de Infração nº 45.923 (SEI nº 82953412); Auto de Infração nº 45.948 (SEI nº 83256264); Auto de Infração nº 45.916 (SEI nº 82860955); Auto de Infração nº 46.080 (SEI nº 85589805); Auto de Infração nº 46.047 (SEI nº 84418460); Auto de Infração nº 46.023 (SEI nº 84195803); Auto de Infração nº 45.990 (SEI nº 83982106); Auto de Infração nº 45.706 (SEI nº 80881088); Auto de Infração nº 46.103 (SEI nº 86002061); Auto de Infração nº 46.109 (SEI nº 86038464); Auto de Infração nº 46.118 (SEI nº 86087597); Auto de Infração nº 45.773 (SEI nº 81624346); Auto de Infração nº 45.772 (SEI nº 81617350); Auto de Infração nº 46.040 (SEI nº 84379825); Auto de Infração nº 46.125 (SEI nº 86147546); Auto de Infração nº 45.777 (SEI nº 81625931); Auto de Infração nº 46.059 (SEI nº 84714976); Auto de Infração nº 45.822 (SEI nº 82107998); Auto de Infração nº 45.653 (SEI nº 80531993); Auto de Infração nº 45.926 (SEI nº 82964312); Auto de Infração nº 45.373 (SEI nº 77090733); Auto de Infração nº 45.924 (SEI nº 82959318); Auto de Infração nº 45.634 (SEI nº 80247108). Assim, votou pela manutenção dos autos de infração acima relacionados, para que produzam todos os seus efeitos jurídicos e legais.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH.

Processo Administrativo Ordinário:

3.1 Processo nº 202500029001724. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Processo Administrativo Ordinário.

Após o apregoamento do feito pelo Secretário-Executivo do Conselho Regulador, o processo foi retirado de pauta, não havendo, portanto, apresentação de relatório, prolação de voto pela Conselheira Relatora ou deliberação pelo Conselho Regulador nesta sessão.

Bloco I – Autos de Infração:

3.2 Processo nº 202500029005340. Interessado: Município de Goianésia. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº

105/2017-CR.

3.3 Processo nº 202500029005225. Interessado: Município de Portelândia. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.4 Processo nº 202500029005509. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.5 Processo nº 202500029005437. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.6 Processo nº 202500029005551. Interessado: Rápido Goiás Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou que os processos seriam apreciados em bloco, em razão da similitude das matérias tratadas nos autos. Em seu voto, consignou, preliminarmente, que os processos tramitaram de forma regular, com observância ao contraditório e à ampla defesa, reputando válidos os atos de instrução praticados.

Contudo, ao examinar questão de ordem pública relacionada à validade dos atos administrativos sancionadores, a Relatora verificou a existência de vício de legalidade apto a comprometer a higidez dos autos de infração. Destacou que a Resolução Normativa nº 320/2025-CR promoveu a revogação expressa do inciso IV do art. 77 e artigo 19, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, bem como alterou a gradação da penalidade relativa à utilização de veículo não cadastrado perante a AGR.

A Relatora registrou que, em razão da alteração normativa, a Coordenação de Fiscalização de Transportes formulou consulta jurídica à Procuradoria Setorial da AGR, a qual, por meio do Parecer Jurídico nº 27/2026-AGR/PROCSET, concluiu que as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 320/2025-CR passaram a produzir efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial, ocorrida em 19 de novembro de 2025. O parecer também consignou que os autos de infração lavrados posteriormente à publicação não seriam automaticamente nulos, sendo possível, em tese, a readequação formal do enquadramento normativo, desde que mediante decisão motivada da autoridade competente e com observância integral ao contraditório e à ampla defesa.

No caso concreto, entretanto, a Conselheira Relatora observou que os autos de infração permaneceram fundamentados em enquadramento normativo inadequado, sem notícia de readequação formal pela autoridade competente, de reabertura de prazo defensivo ou de adoção de medidas aptas a resguardar integralmente as garantias processuais dos autuados. Assim, concluiu pela existência de vício de legalidade relacionado à motivação dos atos sancionadores.

A Relatora fundamentou seu entendimento nos princípios da legalidade, da tipicidade, da segurança jurídica e da autotutela administrativa, bem como no art. 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001 e nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

Dessa forma, a Conselheira Relatora votou pela anulação dos seguintes autos de infração: Auto de Infração nº 45961, documento SEI nº 83427127; Auto de Infração nº 45927, documento SEI nº 82965341; Auto de Infração nº 46011, documento SEI nº 84084101; Auto de Infração nº 45979, documento SEI nº 83862229; e Auto de Infração nº 46016, documento SEI nº 84187793.

O Conselheiro Presidente manifestou-se no sentido de que os autos fossem encaminhados à Gerência de Transportes para conhecimento.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, decidindo, por unanimidade, pela anulação dos autos de infração relacionados aos processos constantes do Bloco I.

Bloco II – Autos de Infração – Revéis:

3.7 Processo nº 202600029000411. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.8 Processo nº 202500029005508. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.9 Processo nº 202600029000059. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.10 Processo nº 202600029000201. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.11 Processo nº 202500029005566. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.12 Processo nº 202500029005295. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.13 Processo nº 202600029000278. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.14 Processo nº 202600029000106. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.15 Processo nº 202600029000391. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.16 Processo nº 202600029000520. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.17 Processo nº 202600029000388. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.18 Processo nº 202600029000796. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.19 Processo nº 202500029005591. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.20 Processo nº 202600029000898. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.21 Processo nº 202600029000306. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da

Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.22 Processo nº 202500029002650. Interessado: MD Comércio de Veículos Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou que os processos seriam apreciados em bloco, por se tratarem de autos de infração em situação de revelia e de matérias de natureza sancionatória submetidas à deliberação do Conselho Regulador.

Em seu voto, a Relatora consignou que os autos de infração foram regularmente lavrados e instruídos, estando em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis. Destacou, ainda, que não foi identificado vício formal ou material capaz de comprometer a validade dos atos administrativos sancionadores, tampouco razão de ordem legal que justificasse a anulação das autuações.

A Conselheira Relatora ressaltou que, diante da regularidade dos procedimentos e da subsistência dos fundamentos constantes dos respectivos processos, os autos de infração deveriam ser mantidos, especialmente considerando que não houve elemento apto a afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela fiscalização.

Dessa forma, a Conselheira Relatora votou pela manutenção dos seguintes autos de infração: Auto de Infração nº 46121, documento SEI nº 86099690; Auto de Infração nº 46010, documento SEI nº 84083237; Auto de Infração nº 46010, documento SEI nº 84083237; Auto de Infração nº 46010, documento SEI nº 84083237; Auto de Infração nº 46025, documento SEI nº 84255169; Auto de Infração nº 46025, documento SEI nº 84255169; Auto de Infração nº 46089, documento SEI nº 85730241; Auto de Infração nº 46062, documento SEI nº 84816336; Auto de Infração nº 46114, documento SEI nº 86069163; Auto de Infração nº 46145, documento SEI nº 86379791; Auto de Infração nº 46111, documento SEI nº 86061853; Auto de Infração nº 46229, documento SEI nº 87396247; Auto de Infração nº 46031, documento SEI nº 84338225; Auto de Infração nº 46263, documento SEI nº 87755749; Auto de Infração nº 46091, documento SEI nº 85859784; e Auto de Infração nº 45164, documento SEI nº 75386804.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, decidindo, por unanimidade, pela manutenção dos autos de infração relacionados aos processos constantes do Bloco II.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

Proposta de reajuste tarifário:

4.1 Processo nº 202600029001208. Interessado: Buriti Alegre Ambiental S.P.E. S/A. Assunto: Proposta de reajuste tarifário da empresa Buriti Alegre Ambiental S.P.E. S/A para o ciclo 2026/2027.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora relatou que os autos foram instaurados a partir do Ofício Externo nº 7/2026/AGR, cujo teor replica o conteúdo do Ofício nº 14/2026, por meio do qual a empresa Buriti Alegre Ambiental S.P.E. S/A, concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Buriti Alegre, apresentou o cálculo do reajuste tarifário, nos termos da Cláusula 20.2 do

Contrato de Concessão nº 047/2021, a ser aplicado a partir de junho de 2026, requerendo sua homologação com fundamento na Cláusula 20.6 do referido contrato.

A Relatora destacou que a Gerência de Regulação Econômica elaborou a Nota Técnica nº 8/2026/AGR/GERE, documento SEI nº 88902003, com o objetivo de estabelecer o processo de reajuste tarifário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Buriti Alegre Ambiental S.P.E. S/A para o ano de 2026, bem como analisar os documentos encaminhados pela prestadora, conferir os cálculos apresentados e avaliar os resultados a serem aplicados no período vigente.

Conforme consignado na análise técnica, a metodologia de cálculo do Índice de Reajuste Tarifário observou a Cláusula 20 do Contrato de Concessão nº 047/2021 e o 6º Termo Aditivo, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA/IBGE, considerando-se, para o cálculo, o IPCA correspondente ao mês de março de 2026 e o IPCA relativo a março de 2025, nos termos da fórmula contratual prevista para o reajuste.

A Conselheira Relatora registrou que, após consulta ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, a Gerência de Regulação Econômica procedeu à conferência dos cálculos, apurando Índice de Reajuste Tarifário de 4,14% (quatro inteiros e quatorze centésimos por cento), a ser aplicado sobre as tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário vigentes em julho de 2025. Pontuou, ainda, que o reajuste também alcança a Tabela de Preços de Serviços Complementares, uma vez que a definição contratual de tarifa contempla tais serviços.

A Relatora ressaltou que, nos termos da Nota Técnica nº 8/2026/AGR/GERE, a área técnica recomendou ao Conselho Regulador da AGR a aplicação do Índice de Reajuste Tarifário de 4,14%, resultando na nova tabela de tarifas constante do Anexo I — Estrutura Tarifária, documento SEI nº 89082375, e do Anexo II — Serviços Complementares, documento SEI nº 89129690.

Dessa forma, acolhendo a manifestação da Gerência de Regulação Econômica e considerando a regularidade da metodologia adotada, a Conselheira Relatora votou pela aplicação do Índice de Reajuste Tarifário de 4,14% sobre as tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário da prestadora de serviços Buriti Alegre Ambiental S.P.E. S/A, vigentes em julho de 2025, para o ciclo 2026/2027.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, decidindo, por unanimidade, pela aprovação da aplicação do Índice de Reajuste Tarifário de 4,14% sobre as tarifas da Buriti Alegre Ambiental S.P.E. S/A, nos termos da manifestação técnica constante dos autos.

Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 047/2021:

4.2 Processo nº 202600029004831. Interessado: Buriti Alegre Ambiental S.P.E. S/A. Assunto: Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 047/2021, veiculado por Buriti Alegre Ambiental S.P.E. S/A, concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Buriti Alegre/GO.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora relatou que se trata de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 047/2021, formulado pela Buriti Alegre Ambiental S.P.E. S/A, concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Buriti Alegre/GO.

Registrou que a matéria foi inicialmente analisada pela Procuradoria Setorial da AGR, por meio do Parecer Jurídico AGR/PROCSET nº 24/2025, e, posteriormente, pela Procuradoria-Geral do Estado, em sede conclusiva, mediante o Despacho nº 1449/2025/GAB. Consignou, ainda, que a Gerência de Regulação Econômica elaborou a Nota Técnica nº 9/2025/AGR/GERE, com o objetivo de apurar os eventos relacionados ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro, demonstrar os cenários de recomposição da

equação econômico-financeira até o término do contrato de concessão e apresentar proposta regulatória voltada ao restabelecimento da taxa originária da avença.

A Relatora destacou que, após a comunicação do Município de Buriti Alegre e da concessionária, a matéria foi objeto de análise e discussão em reuniões realizadas pela Diretoria de Regulação e Fiscalização com representantes do Município e da prestadora de serviços. A partir das deliberações alinhadas entre as partes, foi elaborada a Nota Técnica nº 4/2026/AGR/GERE, com a finalidade de apresentar cenários possíveis de revisão tarifária em atendimento ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da concessionária.

Na sequência, o Município de Buriti Alegre foi instado a se manifestar acerca das alternativas regulatórias indicadas na Nota Técnica nº 4/2026/AGR/GERE, tendo se manifestado, por meio do Ofício nº 29/2026, pela escolha da Alternativa 3 como a única viável sob a ótica social, caso o reequilíbrio fosse imposto por via regulatória. A prestadora de serviços foi devidamente comunicada da manifestação municipal.

A Conselheira Relatora consignou que, posteriormente, a Gerência de Regulação Econômica exarou a Nota Técnica nº 13/2026/AGR/GERE, com o objetivo de estabelecer o índice de revisão tarifária em conjunto com o índice de reajuste tarifário, a fim de definir as novas referências tarifárias aplicáveis ao Contrato de Concessão nº 047/2021. A área técnica concluiu pela aprovação do reequilíbrio econômico-financeiro relacionado à Alternativa 3, no percentual de 2,2347%, além do índice de reajuste tarifário de 4,1426%, perfazendo o percentual total de 6,4699%, com vistas à equalização tarifária do contrato de concessão.

Em seu voto, a Relatora ressaltou que a Nota Técnica nº 9/2025/AGR/GERE apurou o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando a repercussão econômica no fluxo de caixa de 2021 a 2050, com Taxa Interna de Retorno de 4,32% e Valor Presente Líquido estimado em R\$ 7.831.239,00 negativos. Pontuou que, após o esgotamento da análise econômico-financeira, a Gerência de Regulação Econômica entendeu pela possibilidade de acolhimento parcial da proposta apresentada pela Buriti Alegre Ambiental S.P.E. S/A.

A Relatora destacou, ainda, que a Alternativa 3 prevê acréscimo tarifário de R\$ 0,58, a perdurar até o final do contrato de concessão, como forma de recomposição gradual da equação econômico-financeira. Ressaltou que, sobre os valores apurados para fins de reequilíbrio, deverão incidir os reajustes tarifários anuais previstos na Cláusula 20 do Contrato de Concessão nº 047/2021.

Dessa forma, considerando a análise jurídica e técnica constante dos autos, a manifestação do Município de Buriti Alegre, a comunicação à concessionária e a recomendação da Gerência de Regulação Econômica, a Conselheira Relatora votou pela aprovação do reequilíbrio econômico-financeiro relacionado à Alternativa 3, no percentual de 2,2347%, compondo, juntamente com o reajuste tarifário de 4,1426%, o percentual total de 6,4699%, com vistas à equalização tarifária do Contrato de Concessão nº 047/2021.

Na sequência, o Procurador Setorial da AGR manifestou-se para esclarecer que o reequilíbrio econômico-financeiro constitui gênero de recomposição contratual, destinado à preservação das condições efetivas da proposta apresentada pelo contratado na licitação, especialmente quando fatos posteriores alteram a equação econômico-financeira originalmente pactuada. Explicou que, em contratos de concessão, a recomposição assume especial relevância em razão da longa duração contratual e da necessidade de amortização dos investimentos realizados pela concessionária ao longo do tempo.

O Procurador Setorial destacou que o pleito envolveu, entre outros pontos, a alteração da possibilidade de cobrança concomitante de tarifa básica e consumo mínimo, circunstância que impactou a estrutura de receitas prevista originalmente. Esclareceu que alguns pedidos formulados pela concessionária foram acolhidos e outros afastados, especialmente aqueles que não caracterizavam eventos extraordinários aptos a ensejar recomposição. Também ressaltou a distinção entre eventos de efeitos concretos e relações de trato sucessivo, observando que, no caso da estrutura tarifária, os efeitos se renovam mês a mês e tendem a perdurar até o final do contrato, razão pela qual se admitiu a recomposição prospectiva, sem reconhecimento de efeitos pretéritos abrangidos pela preclusão contratual.

O Conselheiro Presidente manifestou-se no sentido de que a decisão produzirá impactos nos reajustes futuros, destacando a atuação da regulação em favor da modicidade tarifária e o menor impacto possível

ao usuário. Ressaltou, ainda, o trabalho desenvolvido pela Diretoria de Regulação e Fiscalização e pela Gerência de Regulação Econômica, especialmente na construção de alternativas regulatórias de forma consensual e com participação do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal. Ao final, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, decidindo, por unanimidade, pela aprovação do reequilíbrio econômico-financeiro relacionado à Alternativa 3, no percentual de 2,2347%, compondo, juntamente com o reajuste tarifário de 4,1426%, o percentual total de 6,4699%, nos termos da manifestação técnica constante dos autos.

Revogação da Resolução Normativa nº 007/2013-CR

4.3 Processo nº 202300029004608. Interessado: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR. Assunto: Revogação da Resolução Normativa nº 007/2013-CR, conforme previsão contida na Agenda Regulatória da AGR, item RED.6.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora relatou que os autos foram iniciados a partir da Nota Informativa nº 15 e do Relatório nº 144, por meio dos quais a Gerência de Regulação Econômica e Desestatização propôs a revogação da Resolução Normativa nº 007/2013-CR, conforme previsão contida na Agenda Regulatória da AGR, item RED.6, referente à revogação da norma que disciplina penalidades aplicáveis às Organizações Sociais.

Registrou que a proposta decorre, especialmente, do advento do Termo de Procedimento de Corresponsabilidade no Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão, celebrado entre a AGR e a Secretaria de Estado da Saúde — SES, o qual estabeleceu as respectivas competências de cada órgão. Destacou, ainda, que a legislação superveniente não prevê a figura do ente regulador nos contratos de gestão, razão pela qual se verificou a necessidade de adequação normativa.

A Relatora consignou que, conforme esclarecido pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, a AGR passou a ter atribuições voltadas à fiscalização dos bens imóveis, especialmente quanto à estrutura física das unidades de saúde geridas por Organizações Sociais da Saúde, cabendo-lhe encaminhar à SES os relatórios de vistoria com as condições de conservação dos bens, sem aplicação direta de penalidades. À Secretaria de Estado da Saúde, por sua vez, compete o recebimento e a análise dos relatórios emitidos pela AGR, bem como a adoção das providências contratuais pertinentes em relação às Organizações Sociais.

A Conselheira Relatora destacou que, a fim de evitar lacuna regulatória, foi instruída, no âmbito do Processo SEI nº 202400029002552, minuta de Instrução Normativa acompanhada de Procedimento Operacional Padrão — POP, destinada a suceder a Resolução Normativa nº 007/2013-CR. Assim, a revogação da norma não implicará vácuo normativo, uma vez que a matéria passará a ser disciplinada por novo ato normativo próprio.

Registrou, ainda, que a Procuradoria Setorial da AGR, por meio do Parecer AGR/PROCSET nº 59/2024, recomendou que a revogação da Resolução Normativa nº 007/2013-CR ocorresse simultaneamente à edição do novo ato destinado a regulamentar os procedimentos de fiscalização e regulação, bem como opinou pela realização de consulta pública. A consulta pública foi realizada sem apresentação de sugestões ou contribuições ao ato proposto.

Em seu voto, a Conselheira Relatora ressaltou que a revogação da Resolução Normativa nº 007/2013-CR não suprime a competência nem a atuação regulatória da AGR, mas apenas promove a adequação normativa necessária diante da redefinição das atribuições institucionais e da nova disciplina a ser estabelecida por Instrução Normativa específica.

Dessa forma, considerando a manifestação da área técnica, o entendimento da Diretoria de Regulação e Fiscalização, a análise jurídica da Procuradoria Setorial e a ausência de contribuições em consulta pública, a Conselheira Relatora votou pela revogação da Resolução Normativa nº 007/2013-CR.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, decidindo, por unanimidade, pela revogação da Resolução Normativa nº 007/2013-CR, nos termos da manifestação constante dos autos.

Minuta de Instrução Normativa:

4.4 Processo nº 202400029002552. Interessado: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR. Assunto: Minuta de Instrução Normativa proposta pela então Gerência de Regulação Econômica e Desestatização e seu Anexo I, assim como o Procedimento Operacional Padrão – POP, objetivando dispor sobre os procedimentos a serem adotados no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização para fiscalização das unidades de saúde geridas por Organizações Sociais de Saúde.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora relatou que se trata de Minuta de Instrução Normativa proposta pela então Gerência de Regulação Econômica e Desestatização, com o objetivo de dispor sobre os procedimentos a serem adotados no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização para fiscalização das unidades de saúde geridas por Organizações Sociais de Saúde.

Registrou que a unidade proponente também sugeriu a formalização de Procedimento Operacional Padrão – POP, destinado a estabelecer padrão para vistoria e fiscalização nas unidades de saúde pertencentes ao Estado de Goiás e administradas por Organizações Sociais de Saúde, por meio de contratos de gestão celebrados com a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com vistas a garantir a adequada conservação do patrimônio público.

A Relatora consignou que os autos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Ofício nº 1028/2024/AGR, para conhecimento, análise e eventuais contribuições. Em resposta, a SES encaminhou o Despacho nº 1876/2024/SES/SUBIPEI, contendo informações e esclarecimentos pertinentes, posteriormente analisados pela Gerência de Bens Desestatizados, que acolheu parcialmente as contribuições apresentadas, conforme Despacho nº 285/2024/AGR/GEBD e respectiva minuta ajustada.

Destacou que o presente processo guarda conexão direta com o Processo SEI nº 202300029004608, no qual tramitou a proposta de revogação da Resolução Normativa nº 007/2013-CR. Nesse contexto, a Procuradoria Setorial, por meio do Parecer AGR/PROCSET nº 59/2024, recomendou que a revogação da referida Resolução Normativa ocorresse simultaneamente à edição do novo ato normativo destinado a regulamentar a fiscalização e a regulação da matéria, a fim de evitar lacuna regulatória.

A Conselheira Relatora registrou que, para viabilizar o julgamento conjunto dos processos, foi determinada a abertura de consulta pública, a qual foi realizada sem apresentação de sugestões ou contribuições ao ato proposto. Após, a Minuta de Instrução Normativa foi submetida à análise jurídica da Procuradoria Setorial, que, por meio do Parecer Jurídico AGR/PROCSET nº 9/2026, concluiu pela juridicidade do ato normativo pretendido, bem como do Anexo I e do Procedimento Operacional Padrão – POP que o acompanha, observadas as condicionantes e recomendações constantes do opinativo jurídico.

Em seu voto, a Relatora ressaltou que a proposta normativa objetiva substituir a Resolução Normativa nº 007/2013-CR, cuja revogação foi analisada em processo próprio, de modo a assegurar a continuidade da disciplina normativa aplicável às atividades de fiscalização desempenhadas pela AGR nas unidades de saúde geridas por Organizações Sociais.

Pontuou que a competência da AGR para regulamentar a matéria encontrava respaldo na legislação então vigente e foi mantida com a superveniência da Lei Estadual nº 23.988/2025, a qual preservou a atribuição

da Agência para regular, controlar e fiscalizar a prestação de serviços públicos estaduais delegados a terceiros, bem como o uso ou a exploração de bens e direitos pertencentes ou concedidos pelo Estado, inclusive na área da saúde.

A Relatora destacou, ainda, que o Termo de Procedimento de Corresponsabilidade no Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão, celebrado entre a AGR e a Secretaria de Estado da Saúde, delimitou a atuação da Agência no tocante à realização de vistorias e fiscalizações in loco da estrutura física dos bens imóveis das unidades de saúde, à elaboração de relatórios de vistoria, ao acompanhamento das providências adotadas pela SES e à realização de pesquisa de satisfação dos usuários quanto às instalações físicas.

Consignou, também, que a atuação da AGR, nesse contexto, limita-se à proposição de medidas corretivas à Secretaria de Estado da Saúde, conforme as circunstâncias verificadas no procedimento de vistoria, inclusive quanto à eventual necessidade de embargo de obras ou interdição de instalações, sem prejuízo das competências próprias da SES no âmbito dos contratos de gestão.

Quanto à Análise de Impacto Regulatório, a Relatora observou que a Procuradoria Setorial entendeu que a minuta analisada poderia, em tese, amoldar-se à hipótese de dispensa prevista na Resolução Normativa nº 278/2024, por se tratar de ato normativo voltado à atualização ou substituição de norma considerada obsoleta, sem alteração substancial de mérito, bem como destinado a disciplinar obrigações já definidas em norma hierarquicamente superior.

Dessa forma, considerando a instrução processual, a manifestação técnica da unidade proponente, a análise jurídica da Procuradoria Setorial, a ausência de contribuições em consulta pública e a necessidade de substituição normativa da Resolução Normativa nº 007/2013-CR, a Conselheira Relatora votou pela aprovação da Minuta de Instrução Normativa proposta, bem como de seu Anexo I e do Procedimento Operacional Padrão – POP.

O Conselheiro Presidente manifestou-se destacando a importância estratégica da implementação de procedimentos operacionais padrão no âmbito da AGR, ressaltando que tais instrumentos conferem segurança, continuidade e padronização às rotinas administrativas e fiscalizatórias, especialmente em hipóteses de mudança das equipes responsáveis. Observou que, embora procedimentos internos nem sempre demandem apreciação pelo Colegiado, no caso específico entendeu-se adequada a submissão ao Conselho Regulador, considerando que o POP complementa a revogação da Resolução Normativa nº 007/2013-CR e disciplina a nova forma de atuação da Agência na matéria. Ao final, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, decidindo, por unanimidade, pela aprovação da Minuta de Instrução Normativa, de seu Anexo I e do Procedimento Operacional Padrão – POP, nos termos da manifestação constante dos autos.

Minuta:

4.5 Processo nº 201600005001688. Interessado: Superintendência de Patrimônio. Assunto: Minuta que dispõe sobre o ponto de parada para embarque e desembarque de passageiros do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás na cidade de Santa Rita do Araguaia.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora relatou que os autos foram iniciados no âmbito da então Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento — SEGPLAN, atual Secretaria de Estado da Administração — SEAD, tendo como objeto a pretensa doação do imóvel que abrigava o Terminal Rodoviário de Passageiros de Santa Rita do Araguaia/GO ao referido Município, nos termos da Lei nº 19.847/2017.

Registrou que, no decorrer da tramitação processual, a Prefeitura de Santa Rita do Araguaia informou, por meio do Ofício nº 148/2022, que o imóvel anteriormente destinado ao terminal rodoviário vinha sendo

utilizado, há mais de 20 anos, pela Secretaria de Segurança Pública, com instalação das Polícias Militar e Civil. Informou-se, ainda, que os usuários do transporte intermunicipal passaram a utilizar as dependências da Churrascaria Vale do Araguaia para embarque e desembarque, local que, segundo o Município, já funcionava como parada de diversas linhas de ônibus e possuía infraestrutura compatível com requisitos mínimos de segurança, higiene, alimentação e conforto.

A Relatora consignou que, após retomada da tramitação no âmbito da Secretaria-Geral de Governo — SGG, foi recomendado à AGR que atuasse junto ao Município de Santa Rita do Araguaia para realocar a parada de ônibus intermunicipais para local adequado e homologado. No âmbito da Agência, a Gerência de Bens Desestatizados manifestou-se no sentido de que, embora houvesse conveniência e oportunidade quanto à doação do imóvel ao Estado, seria necessária a definição de ponto de parada para atendimento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, uma vez que a edificação anteriormente destinada ao terminal deixou de cumprir sua função original.

Destacou que a Gerência de Bens Desestatizados recomendou a realização de vistoria no local indicado pela Prefeitura Municipal, qual seja, a Churrascaria Vale do Araguaia, a fim de verificar a existência de condições mínimas de conforto, higiene, segurança, alimentação e atendimento aos usuários, com vistas à eventual homologação do ponto de parada.

A Conselheira Relatora registrou que a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes elaborou o Relatório nº 6/2025 AGR/CGTS, após visita realizada ao local em 03 de setembro de 2025. Na ocasião, constatou-se que a Churrascaria & Lanchonete Vale do Araguaia funciona como restaurante e lanchonete, possui mesas, cadeiras, banheiros individuais disponíveis, espaço de espera no pátio e box de atendimento mantido pela empresa Expresso São Luiz Ltda., com venda de passagens aos usuários.

Ressaltou, ainda, que a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes concluiu que o espaço apresenta infraestrutura adequada para recepção e permanência dos usuários do transporte intermunicipal, oferecendo comodidade durante o período de espera, além de centralizar, em um mesmo local, o atendimento, o embarque e o desembarque de passageiros. Também foi registrada a anuência do proprietário do estabelecimento quanto à utilização do espaço como ponto de parada, posteriormente formalizada e juntada aos autos.

A Relatora consignou que a Gerência de Transportes elaborou Minuta de Resolução a ser submetida ao Conselho Regulador da AGR, com a finalidade de autorizar o ponto de parada indicado no Município de Santa Rita do Araguaia. Registrou, ainda, que foi encaminhado o Ofício nº 1997/2025 ao Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes — GOINFRA, solicitando avaliação quanto à necessidade de sinalização de acesso ao ponto de parada, considerando que o local, embora ainda não formalmente autorizado, já vinha sendo utilizado há muitos anos por empresas de transporte de passageiros.

Dessa forma, considerando a manifestação da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Araguaia, a vistoria realizada pela Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, a anuência do proprietário do local, a manifestação da Gerência de Bens Desestatizados e a Minuta de Resolução elaborada pela Gerência de Transportes, a Conselheira Relatora votou pela aprovação da minuta que autoriza o ponto de parada para embarque e desembarque de passageiros do transporte rodoviário intermunicipal no Município de Santa Rita do Araguaia, nas dependências da Churrascaria & Lanchonete Vale do Araguaia.

O Conselheiro Presidente manifestou-se destacando a evolução da prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal, observando que os antigos terminais rodoviários, construídos em contexto diverso, nem sempre atendem às dinâmicas atuais do setor. Pontuou que, em determinados casos, a entrada dos ônibus no centro das cidades acarreta perda de tempo e dificuldades operacionais, inclusive em razão das características dos veículos modernos. Ressaltou, ainda, que estabelecimentos comerciais localizados ao longo das rodovias podem oferecer, em algumas situações, condições de atendimento ao usuário até mais adequadas do que os terminais tradicionais, razão pela qual esse movimento tende a ocorrer com maior frequência.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, decidindo, por unanimidade, pela aprovação da minuta que autoriza o ponto de parada para embarque e desembarque de passageiros do transporte rodoviário intermunicipal no Município de Santa Rita do Araguaia.

Autorização para operar veículos recentemente adquiridos:

4.6 Processo nº 202500029005559. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Solicitação de autorização para operar veículos recentemente adquiridos, em processo de transferência de Unidade da Federação para o Estado de Goiás junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora relatou que se trata de requerimento formulado pela autorizatária Viação Estrela Ltda., por meio do qual solicitou autorização precária para operar 11 veículos recentemente adquiridos, os quais se encontrariam em processo de transferência de Unidade Federativa para o Estado de Goiás junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO, para posterior envio da documentação exigida para fins de cadastro perante a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR.

Registrou que, em sede de análise técnica, a Gerência de Transportes exarou o Despacho nº 1864/2025/AGR/GET, no qual constatou que, dos 11 veículos relacionados, 4 eram de propriedade da empresa J600 Transporte Ltda., CNPJ nº 57.359.490/0001-34, e 7 eram de propriedade da empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda., CNPJ nº 72.543.978/0001-00, todos registrados perante o DETRAN/SP, conforme Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos constantes dos autos.

A Relatora consignou que também foram apresentados Laudos de Inspeção Técnica/Certificados de Segurança Veicular e Apólices de Seguro de Responsabilidade Civil referentes aos veículos indicados. Todavia, da análise técnica realizada, verificou-se que parte da documentação apresentada não afastava a desconformidade legal apontada, especialmente porque os veículos não se encontravam licenciados e registrados em nome da autorizatária perante o DETRAN do Estado de Goiás.

Em seu voto, a Conselheira Relatora destacou que o art. 34, inciso II, da Lei Estadual nº 18.673/2014 dispõe que os veículos do transporte regular, do transporte de fretamento ou do transporte de característica vinculada deverão ser licenciados e registrados em nome da concessionária, permissionária, autorizatária, empresa ou instituição pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás.

Ressaltou, ainda, que o art. 38 do Decreto nº 8.444/2015 admite, em caráter excepcional, como na hipótese de acentuada demanda de passageiros, a utilização temporária de veículos em nome de terceiros, desde que atendidas as demais condições impostas pelo ente regulador à regularidade desses veículos.

No caso concreto, entretanto, a Relatora concluiu que a utilização dos veículos solicitados se encontrava em desconformidade com a legislação pertinente, uma vez que os veículos estavam registrados em outra Unidade da Federação e em nome de terceiros, não tendo sido demonstrado o atendimento integral das condições necessárias para a autorização pretendida.

Dessa forma, acolhendo a manifestação da Gerência de Transportes e da Diretoria de Regulação e Fiscalização, a Conselheira Relatora votou pelo não acolhimento da solicitação formulada pela empresa Viação Estrela Ltda. para operar, ainda que de forma precária, os veículos recentemente adquiridos e em processo de transferência para o Estado de Goiás.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, decidindo, por unanimidade, pelo não acolhimento da solicitação apresentada pela Viação Estrela Ltda.

Auto de infração:

4.7 Processo nº 202600029000200. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-

CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora relatou que se trata do Auto de Infração nº 46.073, lavrado em desfavor da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., com fundamento no art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, em razão de suposta alteração do esquema operacional da linha Goiânia/Anicuns sem autorização da AGR.

Registrou que a autuada foi regularmente notificada para apresentar defesa no prazo de 10 dias úteis, tendo protocolizado sua manifestação tempestivamente. Em sua defesa, a empresa alegou, em síntese, ausência de afronta ao direito de terceiros e inexistência de prejuízo às comunidades locais, requerendo, ao final, o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração nº 46.073, com o consequente cancelamento da autuação, arquivamento e baixa do processo.

Em seu voto, a Conselheira Relatora conheceu da defesa apresentada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e destacou que o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás é regulado, controlado e fiscalizado com fundamento na Lei Estadual nº 18.673/2014, no Decreto Estadual nº 8.444/2015 e nos atos normativos editados pela AGR.

No mérito, consignou que o auto de infração foi lavrado em razão da constatação de que a autuada teria alterado o esquema operacional da linha Goiânia/Anicuns, realizando seccionamento não autorizado na cidade de Avelinópolis, sem prévia autorização desta Agência Reguladora.

A Relatora ressaltou que os atos praticados pelo agente fiscal, no exercício de suas funções, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao administrado apresentar elementos capazes de desconstituir os fatos narrados pela fiscalização. No caso concreto, observou que a recorrente não trouxe aos autos documento ou prova suficiente para afastar a irregularidade apontada, razão pela qual permaneceu caracterizada a infração imputada.

Destacou, ainda, que o Auto de Infração nº 46.073 foi lavrado com observância aos requisitos formais e materiais necessários à validade do ato administrativo sancionador, não tendo sido identificado vício capaz de justificar sua anulação.

Dessa forma, a Conselheira Relatora votou pela manutenção do Auto de Infração nº 46.073, lavrado em desfavor da empresa Auto Viação Goianésia Ltda.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, decidindo, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 46.073.

Alteração no quadro de horários:

4.8 Processo nº 202600029001511. Interessado: Empresa Moreira Ltda. Assunto: Alteração no quadro de horários da linha nº 12.173-00 – Goiânia a Mossâmedes.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora relatou que se trata de requerimento formulado pela autorizatária Empresa Moreira Ltda., por meio do qual solicitou alteração no quadro de horários da linha nº 12.173-00, que opera o trajeto Goiânia a Mossâmedes.

Registrou que, em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer AGR/CGST nº 44/2026, manifestando-se favoravelmente à alteração no quadro de horários, conforme solicitado pela empresa. Ressaltou, ainda, que, caso sejam apresentadas reclamações ou constatados prejuízos aos usuários do serviço, a matéria poderá ser objeto de nova análise pela Agência.

A Relatora consignou que a manifestação técnica foi ratificada pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, tendo os autos sido encaminhados à Presidência para deliberação competente.

Em seu voto, a Conselheira Relatora destacou que o pedido formulado pela autorizatária Empresa Moreira Ltda. se apresenta compatível com os requisitos legais aplicáveis à espécie, não havendo óbice ao deferimento do pleito empresarial.

Ressaltou que o art. 43, inciso VI, do Decreto nº 8.444/2015 prevê a possibilidade de modificações operacionais dos serviços de linhas regulares, sem implicar criação de novos serviços, incluindo a ampliação ou redução do número de horários.

A Relatora registrou que a alteração pretendida envolve o quadro de horários da linha Goiânia a Mossâmedes, com redução de frequências operacionais. Conforme informado nos autos, a empresa pretende manter as partidas de Goiânia aos domingos e às segundas-feiras, às 17h, bem como as partidas de Mossâmedes às segundas-feiras e às terças-feiras, às 7h.

Consignou, ainda, que a área técnica verificou a apresentação da taxa de serviço, mediante DARE, no valor de R\$ 88,32, conforme a Resolução nº 325/2025-CR, bem como a juntada de Certidão de Regularidade da Ouvidoria, datada de 12 de maio de 2026, em observância à Resolução Normativa nº 290/2025-CR.

A Conselheira Relatora destacou que, sob a perspectiva da discricionariedade administrativa, a conveniência e a oportunidade do deferimento do pleito restaram demonstradas pelo Parecer AGR/CGST nº 44/2026, ratificado pela Gerência de Transportes por meio do Despacho nº 740/2026-AGR/GET, unidade técnica especializada na avaliação dos aspectos operacionais do serviço.

Dessa forma, acolhendo a manifestação técnica constante dos autos, a Conselheira Relatora votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatária Empresa Moreira Ltda., relativo à alteração do quadro de horários da linha nº 12.173-00 – Goiânia a Mossâmedes.

Determinou-se, ainda, a comunicação à Diretoria de Regulação e Fiscalização para adoção das medidas administrativas pertinentes, bem como a notificação da autorizatária Empresa Moreira Ltda. acerca da decisão.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, decidindo, por unanimidade, pelo deferimento do pedido de alteração no quadro de horários da linha nº 12.173-00 – Goiânia a Mossâmedes.

Bloco I – Autos de Infração:

4.9 Processo nº 202500029005434. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.10 Processo nº 202500029005207. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.11 Processo nº 202500029005266. Interessado: Expresso Marly Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.12 Processo nº 202500029005472. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.13 Processo nº 202500029005494. Interessado: Empresa Moreira Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou que os processos seriam apreciados em bloco, em razão da identidade da matéria tratada nos autos, todos relacionados à utilização de veículo não registrado perante a AGR.

Em seu voto, a Relatora consignou que, após análise dos processos, verificou-se a ocorrência de vício de legalidade apto a comprometer a validade dos autos de infração, uma vez que o dispositivo infracional utilizado como fundamento das autuações havia sido revogado em data anterior à lavratura dos respectivos autos.

Dessa forma, considerando a revogação do dispositivo normativo que fundamentou as autuações, a Conselheira Relatora entendeu não ser possível a manutenção dos atos administrativos sancionadores, votando pela anulação dos seguintes autos de infração: Auto de Infração nº 45975, documento SEI nº 83855938; Auto de Infração nº 45919, documento SEI nº 82903489; Auto de Infração nº 45939, documento SEI nº 83103126; Auto de Infração nº 45988, documento SEI nº 83981287; e Auto de Infração nº 46004, documento SEI nº 84040479.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, decidindo, por unanimidade, pela anulação dos autos de infração relacionados aos processos constantes do Bloco I.

Bloco II – Autos de Infração:

4.14 Processo nº 202500029005325. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.15 Processo nº 202500029005183. Interessado: Roberto Guimarães Maximiano. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.16 Processo nº 202500029005215. Interessado: Wilker Leandro dos Reis. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.17 Processo nº 202500029004552. Interessado: Vigilato & Campos Transportes e Turismo Ltda. – ME. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.18 Processo nº 202500029005474. Interessado: CM & MS Transportes Ltda. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.19 Processo nº 202500029005478. Interessado: Salles Transportes e Logísticas Ltda. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.20 Processo nº 202500029005168. Interessado: CM & CM Transportes Ltda. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.21 Processo nº 202600029000323. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.22 Processo nº 202500029005140. Interessado: Município de Uruana. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.23 Processo nº 202500029005502. Interessado: Município de Vila Propício. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.24 Processo nº 202500029004845. Interessado: Wander de Jesus Jacob. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.25 Processo nº 202500029005608. Interessado: Viação Novo Horizonte Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.26 Processo nº 202600029000414. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.27 Processo nº 202600029000374. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.28 Processo nº 202600029000777. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.29 Processo nº 202600029000956. Interessado: Expresso Itamarati S/A. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.30 Processo nº 202600029000426. Interessado: Rotas de Viação do Triângulo Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.31 Processo nº 202600029000019. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.32 Processo nº 202600029000407. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 19, inciso XXXIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora manifestou-se pelo julgamento dos processos em bloco, tendo em vista a natureza sancionatória comum das matérias submetidas à apreciação do Conselho Regulador. Em seu voto, consignou que os autos de infração foram regularmente lavrados e instruídos, estando em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, não tendo sido constatado vício formal ou material capaz de comprometer a validade dos atos administrativos sancionadores.

A Relatora destacou que, da análise dos autos, não se verificou razão de ordem legal que justificasse a anulação das autuações, uma vez que os enquadramentos normativos indicados guardam correspondência com as condutas descritas nos respectivos autos de infração. Assim, entendeu pela subsistência das autuações e pela manutenção dos autos de infração lavrados.

Dessa forma, a Conselheira Relatora votou pela manutenção dos seguintes autos de infração: Auto de Infração nº 45957, documento SEI nº 83356206; Auto de Infração nº 45912, documento SEI nº 82855582; Auto de Infração nº 45922, documento SEI nº 82940030; Auto de Infração nº 45695, documento SEI nº 80839110; Auto de Infração nº 45991, documento SEI nº 83983344; Auto de Infração nº 45992, documento SEI nº 83994978; Auto de Infração nº 45902, documento SEI nº 82822750; Auto de Infração nº 46098, documento SEI nº 85894977; Auto de Infração nº 45891, documento SEI nº 82744171; Auto de Infração nº 46007, documento SEI nº 84070644; Auto de Infração nº 45799, documento SEI nº 81741761; Auto de Infração nº 46038, documento SEI nº 84392438; Auto de Infração nº 46122, documento SEI nº 86101892; Auto de Infração nº 46108, documento SEI nº 86027899; Auto de Infração nº 46224, documento SEI nº 87321652; Auto de Infração nº 46282, documento SEI nº 87943884; Auto de Infração nº 46127, documento SEI nº 86161427; Auto de Infração nº 46053, documento SEI nº 84554445; e Auto de Infração nº 46120, documento SEI nº 86092394.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, decidindo, por unanimidade, pela manutenção dos autos de infração relacionados aos processos constantes do Bloco II.

05. Encerramento.

Ao término da pauta, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador indagou ao Conselheiro Presidente acerca da existência de outros assuntos de interesse do colegiado a serem apreciados.

Não havendo manifestações adicionais, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos os membros e participantes, declarando encerrada a sessão.

Para constar, foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário-Executivo, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.

GOIANIA - GO, aos 26 dias do mês de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ESTRELA NETO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 29/06/2026, às 17:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 29/06/2026, às 19:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, Conselheiro (a)**, em 30/06/2026, às 11:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 01/07/2026, às 12:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 10/07/2026, às 10:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **92380734** e o código CRC **E2599B67**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202600029000105



SEI 92380734